



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 138 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/12/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/27/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503143

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS PRIMEIRAS VIAS DOS DOCUMENTOS FISCAIS - PROCEDÊNCIA. Restou comprovado que o autuado se creditou indevidamente de ICMS lançado no livro Registro de Entradas, sem a primeira via do documento fiscal. Após realizada diligência de circularização junto à empresa pseudo-emitente dos documentos fiscais questionados ficou demonstrado, na verdade, que as notas fiscais se destinavam a outros contribuintes. Tal prática é infração tributária prevista no art. 65, VIII do Dec. nº 24.569/97 com punição no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A autoridade fazendária relata no auto de infração que a empresa autuada, MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA, lançou crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal, durante os exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003, no montante de R\$ 331.011,37 (trezentos e trinta e um mil e onze reais e trinta e sete centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 65, VIII, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Portaria nº 398/2004, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.13392, Portaria nº 646/2004, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.21993, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.01677, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.04268, Demonstrativo do Crédito Indevido, Layout Arquivos Análise Fiscal V-1.0, Leitura X, Cópia das NF nº 8748 e 10717, Cópia do Registro de Entradas, Registro de Saídas, Cópias das Notas Fiscais, Cópias do AR, Termo de Juntada, Cópia do AR, Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/209.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 210/213, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 217/225, alegando que o auto de infração é nulo por ter sido lavrado por uma presunção da autoridade fazendária, uma vez que não foi descrito minuciosamente e não consta "quantidade de bens verificados ou levantados fisicamente". Argüi a falta de proporcionalidade entre o valor cobrado pela fazenda e a capacidade patrimonial da autuada, para ao final pugnar pela improcedência.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 559/2006, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 228/229, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 230.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a peça inicial sobre o aproveitamento, no período de 2000 a 2003, de crédito indevido de ICMS em razão de lançamentos no Livro Registro de Entradas que não tiveram comprovação através de documentos fiscais de entrada no valor de R\$ 331.011,37.

Conforme relato constante na peça basilar e informações complementares, o crédito foi considerado indevido em virtude da inexistência das primeiras vias dos documentos fiscais cujos créditos fiscais foram lançados, bem como, documentos fiscais de aquisição destinados a contribuinte diverso e lançamento de notas fiscais fictícias.

A princípio, analisando o presente processo, não vejo nenhuma nulidade digna de registro. Considerando que o auto de infração encontra-se bastante claro e se coaduna com as provas trazidas à baila e diligências realizadas, afasto a preliminar de lavratura do auto por presunção argüida pela Recorrente.

Na espécie, a legislação tributária estadual (Dec. nº 24.569/97), elenca no art. 65 do Decreto nº 24.569/97, as hipóteses em que fica vedado o direito ao crédito do ICMS quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela primeira via do documento fiscal:

Art. 65 – Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VIII - quando a operação ou a prestação não tiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no Livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Contudo, no caso que se cuida, a vedação ao crédito do ICMS restou caracterizada não só pela falta de apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais, assim como, em razão de que o aproveitamento indevido dos créditos fiscais se deu também pela escrituração de notas fiscais fictícias e de notas fiscais emitidas em favor de outro contribuinte.

A bem da verdade, o titular da ação fiscal, no intuito de verificar a legalidade dos créditos de ICMS lançados sem a primeira via da nota fiscal, realizou uma diligência de circularização, ou seja, diligenciou junto a empresa emitente dos documentos. O resultado foi que as notas fiscais, apesar de mesma numeração, se destinavam a contribuinte diverso.

Assim, o contribuinte que lançar crédito quando acobertado por documento fiscal irregular, ou, cujo o estabelecimento destinatário seja diverso do nele indicado, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, II, letra "a" da Lei nº 12.670/96, com a seguinte redação:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.

Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade argüida pela recorrente de presunção por entender que não há uma subsunção entre a preliminar de nulidade argüida e as provas colacionadas ao processo.

No mérito, voto pela Procedência, acostando-me aos fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$ 331.011,37
MULTA:	R\$ 331.011,37
TOTAL:	R\$ 662.022,74



DECISÃO

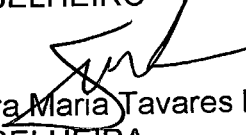
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade, suscitada em grau de recurso, resolve no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos dos votos dos respectivos Conselheiros Relatores e de acordo com o Parecer da Consultoria, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO